



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E TURISMO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. nº: 0395/2023

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a implantação do sistema de videomonitoramento da E.M.E.F. “Governador Carlos Lindenberg”, a fim de atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, devidamente motivada em seu pedido inicial.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes no Município, bem como em licitações em curso publicadas no site e no portal da transparência de Pinheiros. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado dentro do Município.

Sendo assim, realizou-se coleta de preços com as empresas que tiveram interesse de fornecer seus orçamentos, tendo em vista que foi publicado em sítio eletrônico do Município a referida coleta, tendo sido enviados a esta serventia a quantia de 03 (três) orçamentos, de onde verificamos que o valor médio obtido por aqueles é inferior ao teto estipulado pelo inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021.

Em virtude desse trâmite e em consonância com o Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que estipula o valor de dispensa *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão, pela média dos orçamentos adquiridos ser de R\$ 27.753,01 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais, e um centavo), inferior ao mencionado pela Lei em comento.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E TURISMO

37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, com o passar dos anos e a conseqüente modernização das atividades, a Lei 8.666/93 tornou-se obsoleta, qual para atender as demandas atuais necessitou ser complementada por diversas outras leis, vindo enfim a ser substituída por um novo texto legal, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Referida lei não altera o objetivo da licitação, qual é contratar a proposta mais vantajosa, primando assim como na lei anterior pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e, acrescendo a estes os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável . Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das



funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido do art. 72 ao art. 75 e incisos da Lei nº. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu *caput* e incisos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente aquisição estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da referida Lei, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E TURISMO

eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo sido publicado no sítio oficial do Município a solicitação de cotação de preços para o objeto do processo (<http://www.pinheiros.es.gov.br/transparencia/documento/ver/645/detalhes>), bem como no Diário Oficial da União, na Seção 03 da Edição do dia 13/07/2023, tendo a Empresa SEGURA – SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR LTDA apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado conforme se confirma pelos orçamentos apresentados.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, estando de acordo com o disposto no inciso I, do §2º, do art. 23, da Lei 14.133/21.

Assim, diante do exposto o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 27.753,01 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais, e um centavos), valor este extraído da média aritmética dos 03 (três) orçamentos adquiridos pelo Município com a Publicação no sítio eletrônico próprio e Diário Oficial da União, conforme anexo.

O valor ofertado ao Município pela empresa acima mencionada foi o de R\$ 23.900,00 (vinte e três mil, e novecentos reais) referentes aos aparelhos de videomonitoramento, com a devida instalação, descritos de forma detalhada na coleta em anexo.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos dos orçamentos.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 23, IV, da Lei 14.133/21, e foi constatado o menor preço apresentando pela Empresa SEGURA – SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR LTDA

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E TURISMO

De acordo com a Lei 14.133/21, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/21, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Empresa SEGURA – SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR LTDA, com sede sito à Avenida Agenor Luiz Heringer, nº 432-B, centro, Pinheiros – ES, inscrita no CNPJ sob nº18.293.676/0001-86, telefone: (27) 99912-1613, e-mail: cida.es.rodrigues2@gmail.com. VALOR R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais) para entrega dos objetos.

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Em se tratando de contratação direta, por ser o valor do bem a ser adquirido inferior ao valor estipulado no art. 75, inciso II, da lei em comento, cumpre-se o disposto no inciso V, do art. 72, da mesma lei.

Assim, ao analisar o que seria o mínimo necessário para habilitação no presente caso, compreendido por comprovação habilitatória jurídica, fiscal, social e trabalhista (art. 62, incisos I e III, da Lei 14.133/21), resta consignar que a contratada demonstrou habilmente estar em conformidade com as exigências legais, como se comprovam os anexos.

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E TURISMO

a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em efetuar a aquisição dos objetos, é decisão discricionária do Prefeito Municipal de Pinheiros optar pela aquisição ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pinheiros – ES, 26 de julho de 2023.

Aprovo,

MARINETE ZAMPROGNO ZIVIANI
Secretário Municipal de Educação, Esporte,
Cultura e Turismo.